



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

ACÓRDÃO
(SDI-1)
ACV/db/xav

EMBARGOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR COMO URBANO OU RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CRITÉRIO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 419 DA SBDI-1 DO TST. ANÁLISE DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO TRABALHADOR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A controvérsia diz respeito à definição do critério de enquadramento sindical do reclamante que desenvolve suas atividades em empresa agroindustrial, se urbano ou rural, e qual a prescrição aplicável. A c. Turma, partindo das premissas de que o reclamante não pertencia à categoria diferenciada e que laborava em empresa que desenvolvia atividade agroindustrial, concluiu pelo enquadramento do autor na categoria profissional de industriário, aplicando o entendimento no sentido de que "o enquadramento sindical é definido com base na atividade preponderante da empresa (art. 570 da CLT), excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas", considerando, assim, despcienda a análise da questão pelo prisma da atividade do empregado. A Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 do TST espelhava a diretriz de que "*Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da*



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

empresa que determina o enquadramento". Referido verbete, contudo, foi cancelado pela Res. 200/2015. Com o cancelamento da OJ nº 419 da SBDI-1, esta C. Subseção vem firmando entendimento de ser relevante a análise das funções exercidas pelo trabalhador para definição do enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, não invalidado o critério da atividade preponderante do empregador para o referido enquadramento, analisando-se a circunstância caso a caso. Na hipótese, o próprio acórdão embargado delimita ser incontroverso que o reclamante exercia função de tratorista, "prestando serviços nas lavouras de cana-de-açúcar da região". Em observância à jurisprudência que se fixou nesta Subseção, enquadra-se como rural o trabalhador que se ativou no campo para empresa agro industrial, em atividade relacionada com o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza, a teor do art. 84, §4º, Dec. 10.854/2021. Assim, demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 894, II, da CLT, deve ser provido o recurso de Embargos para reconhecer o enquadramento de rurícola do reclamante e afastar a prescrição quinquenal aplicada, consoante o entendimento firmado na OJ 417 da SBDI-1/TST. **Embargos conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em
Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029, em que é Embargante **ISRAEL MOTOSO DOS SANTOS** e Embargado **SÃO MARTINHO S.A.**.

A c. 7ª Turma, mediante o acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, não conheceu dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

O reclamante opôs embargos de declaração, o qual foi conhecido e desprovido (fls.1.971-1.984).

Inconformado, o reclamante opõe recurso de embargos (fls. 1.988-2.020).

O despacho da Presidência da Turma admitiu os Embargos **apenas quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA AGROINDUSTRIAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL"**, por divergência jurisprudencial. Não houve interposição de agravo em face da denegação quantos aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS".

Impugnação conforme fls. 2.031 a 2.039.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

CONHECIMENTO

A c. Turma 7ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, ao fundamento:

V O T O

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1.1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE OU PRINCIPAL DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

O TRT da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no particular, para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, ou seja, anteriores a 7/12/1999, face ao "enquadramento" do Reclamante como trabalhador urbano.

Eis os fundamentos consignados:

"1.2. - Da prescrição quinquenal

Pretende a reclamada seja declarada a prescrição quinquenal.

Razão assiste à reclamada.

Considerando a atividade preponderante da reclamada, indústria de açúcar e álcool, assim como a última função exercida pelo obreiro, qual seja tratorista, resta patente seu enquadramento como trabalhador urbano, aplicando-se-lhe a prescrição quinquenal.

Mesmo que assim não fosse, o entendimento consolidado pelo C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 271, da SDI -1 do C. TST, em sua nova redação, é no seguinte sentido:

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE.

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

A Nova orientação do C. TST veio ao encontro da posição deste relator no sentido de que a prescrição aplicável é a vigente durante o contrato de trabalho.

Observe-se que a rescisão contratual ocorreu em 05/08/2003, portanto já sob a vigência da EC 28/2000, de 26/05/2000. A ação foi proposta em 7/12/2004.

Tratando-se de matéria já pacificada pelo C. TST, reformo a r. decisão a quo para **declarar prescrito o direito com relação às parcelas decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 7/12/1999.**" (fl. 1.387 do documento sequencial eletrônico; grifos nossos)

O Reclamante aduz que *"inexiste em nosso ordenamento jurídico norma condicionando a classificação do trabalhador em virtude das funções por ele exercidas"* (sic).

Defende que seja considerado *"o local de trabalho do Recorrente e as finalidades das atividades desenvolvidas pelo mesmo"*. No seu entender, diretamente ligadas a área rural.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

Alega que "*a prescrição quinquenal seria aplicável [...] se houvesse a ocorrência de atividades plenamente industriais, o que não ocorreu no caso sub judice*".

No seu entender, não há prescrição a ser declarada, à luz da Emenda Constitucional nº 28, uma vez que seu contrato de emprego perdurou de 3/4/1992 a 5/8/2003.

Assevera, no aspecto, que "*ajuizada a presente ação em 7/12/2004, o Recorrente detinha direito adquirido quanto ao dispositivo anterior que regia a prescrição dos trabalhadores rurais*".

Apona, ao final, violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 60, § 4º da Constituição Federal, 3º, da Lei nº 5.889/73 e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Transcreve arestos.

Sabe-se que o **critério legal objetivo** de enquadramento sindical no direito positivo brasileiro é o que toma em conta a atividade econômica preponderante do empregador, salvo integrante de categoria diferenciada. É o que deflui explicitamente dos arts. 511 e 581, §§ 1º e 2º, da CLT.

O traço distintivo entre o empregado urbano e o rurícola repousa essencialmente no mesmo critério legal.

Dispõe expressamente a Lei nº 5.889/73 que é empregada rural a pessoa física que, em prédio rústico, mediante dependência e salário, preste serviço a **empregador rural**. Por sua vez, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica que, em prédio rústico, explore atividade agroeconômica, **inclusive a exploração industrial em estabelecimento agrário** (arts. 2º, 3º, § 1º).

Nesse sentido é a lição clássica e autorizada de ARNALDO SUSSEKIND, em obra consagrada:

"É a finalidade da exploração econômica que a caracteriza ou não como agrícola ou pecuária. Quem exerce a atividade econômica, como agricultor ou pecuarista, é o empregador. O trabalho do empregado é simples fator de produção utilizado na aludida exploração. Desde que o serviço prestado contribua para aquela finalidade, a ela estará diretamente ligado. A categoria profissional do empregado, é bom lembrar, é legalmente definida pela atividade do empregador, e não pela natureza do serviço prestado." (Instituições de Direito do Trabalho, Ed. Ltr, 2002)

É certo que, segundo a Lei nº 5.889/73, também pode ser qualificada como empregadora rural uma empresa que promova a **exploração industrial em estabelecimento agrário** (art. 3º, § 1º).

O art. 2º, § 4º, do Decreto nº 73.626/74, todavia, detalha o que se considera exploração industrial em estabelecimento agrário:

"Art. 2º. (omite-se)

§ 4º. Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza, tais como:

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal, para posterior venda ou industrialização;

II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura, referidas no item anterior."

E acrescenta o § 5º desse mesmo dispositivo do Decreto:

"Para os fins previstos no § 3º, não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação da matéria prima, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima."

Eis porque ensinava o saudoso Prof. Orlando gomes que "a indústria rural típica é a da primeira transformação da matéria prima, que **não** lhe acrescenta uma utilidade capaz de atender ao amplo e habitual consumo", constituindo exemplo emblemático desta última uma fábrica de café solúvel situada geograficamente numa fazenda de café.

Nota-se, assim, que a **indústria rural** típica, passível de caracterizar empregador rural, por equiparar-se à atividade agroeconômica, é unicamente a que desenvolve "atividades que compreendem **o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura**" sem transformá-los em sua natureza.

A contrario sensu, é industrial, passível de tipificar empregador **urbano**, a atividade econômica consistente em um processo de transformação e de alteração da natureza da matéria-prima.

No que concerne ao enquadramento sindical especificamente da atividade econômica **agroindustrial** e, de modo particular, da **indústria sucroalcooleira**, a evolução e os sobressaltos da jurisprudência ao longo de décadas revelam que se cuida inequivocamente de questão tormentosa.

A **Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal**, em perfeita sintonia com o que se vem de expor, até hoje abraça tese diametralmente oposta à da controvertida Orientação Jurisprudencial nº 419:

"Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador."

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, cumpre recordar, a propósito, que, de 1974 a 1993, prevaleceu a tese sufragada pela cancelada **Súmula nº 57**:

"Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional dos industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria."



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

A partir de 1993, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho deu uma guinada que culminaria, anos mais tarde, na edição da polêmica Orientação Jurisprudencial nº 419.

Salta à vista, porém, que essa jurisprudência, conquanto assentada na premissa acertada do enquadramento pela atividade econômica preponderante da empresa, extrai conclusão não apenas em absoluta desconformidade com prestigiosa doutrina e sedimentada jurisprudência até então, mas em descompasso com a lei.

Inquestionável que a indústria sucroalcooleira, por exemplo, espécie do gênero atividade agroindustrial, desenvolve atividade econômica primacial de **industrialização**, pois promove a transformação de matéria prima (cana-de-açúcar) em outros produtos (açúcar e etanol). Indene de dúvida que se trata de indústria típica, porquanto **altera** a matéria-prima, retirando-lhe a natureza. O objeto final mesmo dessa atividade econômica é a produção de açúcar e álcool, mediante a utilização da cana-de-açúcar como insumo.

Não se sustenta, pois, juridicamente, à luz da Lei nº 5.889/73 e do Decreto nº 73.626/74, a tese da Orientação Jurisprudencial nº 419 no que reputa "rurícola" o empregado que preste labor em atividade agroindustrial.

Daí por que o Tribunal Pleno Desta Corte, em 27/10/2015, por unanimidade, cancelou a referida Orientação Jurisprudencial.

Assim, será rurícola somente caso a atividade da empresa promova apenas "o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura", isso é, **não** altere a natureza da produção animal ou vegetal.

Decerto que não se ignora que, algumas vezes, a atividade econômica da empresa agroindustrial não é exclusivamente industrial: também envolve a atividade primária agrícola ou pecuária, na qual evidentemente também há empregados que não estão engajados propriamente no processo produtivo industrial. É o que se dá com a indústria sucroalcooleira, que também planta e colhe a cana-de-açúcar. Em tese, poder-se-ia cogitar do enquadramento sindical como rurícolas dos empregados vinculados diretamente à atividade agrícola ou pecuária da empresa agroindustrial.

Sucedo, todavia, que o sistema legal brasileiro é pelo enquadramento **segundo a atividade preponderante ou principal**, salvo categoria diferenciada.

ARNALDO SUSSEKIND bem o esclarece, por todos, com a costumeira clareza e a respeitabilidade que todos lhe reconhecemos:

"Quando uma empresa dedicar-se a duas ou mais atividades econômicas, a que correspondem categorias distintas, tanto ela quanto os seus empregados deverão ser representados pelos sindicatos de empregadores ou de trabalhadores referentes à atividade preponderante."

Não há negar que, como ressalva SUSSEKIND, "os setores que realizam atividades **distintas e independentes**" integrariam as respectivas categorias econômicas e profissionais.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

No caso, contudo, da empresa agroindustrial que explore atividade sucroalcooleira, como em tantas outras, o plantio e a colheita da cana não constituem atividades distintas e independentes: inserem-se no ciclo de atividades interligadas e destinadas à consecução do objeto **industrial** da empresa.

Por isso, e em face da maior objetividade e praticidade, entende-se que, em última análise, deve prevalecer o critério legal de enquadramento sindical segundo a atividade econômica preponderante ou principal da empresa agroindustrial.

Releva notar, finalmente, que o enquadramento sindical como industriários dos empregados de empresa agroindustrial, salvo componentes de categoria diferenciada, é o que melhor atende ao **princípio da proteção**, à sombra do qual vive o Direito do Trabalho. Parece inquestionável, como demonstra a experiência subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, que as entidades sindicais representativas dos industriários, na combatida organização sindical brasileira, em tese, ostentam maior poder de barganha e de combatividade para propiciar ou assegurar melhores conquistas sociais aos trabalhadores.

No caso em exame, a Reclamada, São Martinho S.A., classifica-se como "indústria de açúcar e álcool" (fl. 1.387 do documento sequencial eletrônico).

Resultou, incontroverso que o Reclamante não pertencia a categoria diferenciada, mas, sim, exercente da função de tratorista, prestando serviços nas lavouras de cana-de-açúcar da região.

Conseqüentemente, o Reclamante integra a categoria profissional de industriário.

A ele, portanto, aplica-se a prescrição quinquenal, como bem pontuou o Tribunal de origem.

Não identifico, por conseguinte, as indigitadas violações.

A divergência colacionada encontra-se superada.

Não conheço do recurso."

O reclamante opôs embargos de declaração que foram conhecidos e desprovidos:

"2. MÉRITO

2.1. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EDITADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consta do acórdão ora embargado:

(...)

O Embargante assevera que "*as atividades da empresa não se restringem unicamente à produção de açúcar de álcool, mas envolvem também a exploração agroindustrial*" (fl. 2 do documento sequencial eletrônico nº 37).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

Afirma que *"a empresa ora embargada, conforme se observa do estatuto social, explora atividade relacionada à industrialização da cana-de-açúcar para fabricação e comércio de açúcar e derivados"* e que *"o processo de obtenção de cana de açúcar como matéria prima para os produtos da industrialização é atividade tipicamente rural, sobretudo porque o trabalhador se ativava na lavoura como tratorista, conforme reconhecido pelo próprio V. Acórdão"* (fl. 2 do documento sequencial eletrônico nº 37).

Argumenta que, *"no caso sub judice, tendo o embargante se ativado no campo como tratorista no preparo e cultivo da cana de açúcar, não há como negar-se que seja classificado como típico empregado rural"* (fl. 3 do documento sequencial eletrônico nº 37).

Alega que, *"em face da decisão proferida pela C. Sétima Turma do TST, necessário o expresso pronunciamento da mesma quanto ao local de trabalho do obreiro (lavoura) na atividade de tratorista, no preparo e cultivo da cana de açúcar, matéria prima do processo industriário"* (fl. 3 do documento sequencial eletrônico nº 37).

Sustenta que, *"mesmo após o cancelamento da OJ 419, esta Colenda Sétima Turma em recente decisão proferida em 15.09.2017 em face da mesma ora embargada, feito 6800-34.2005.5.15.0120, decidiu pelo enquadramento do trabalhador como rural"* (fl. 3 do documento sequencial eletrônico nº 37).

Assegura que *"laborou para a ré no período de 03 de abril de 1992 até agosto de 2003, sendo a presente reclamatória ajuizada em 07 de dezembro de 2004, de modo que a aplicação imediata da prescrição pela Emenda 28/00 violou diretamente o artigo 5º, inciso XXXVI da CF e artigo 6º do Decreto-Lei 4657/42"* (fl. 10 do documento sequencial eletrônico nº 37).

Aduz que, *"sendo garantia Constitucional que a lei não prejudicará o direito adquirido, ou seja, quando a relação consolida-se no tempo e integra o patrimônio do titular, a forma decidida pela I. Turma viola os dispositivos legais e constitucionais, como bem demonstrado no Recurso de Revista"* (fl. 10 do documento sequencial eletrônico nº 37).

Argumenta que, *"depois de reiteradas decisões proferidas em processos desta natureza, o C. TST firmou entendimento de que a prescrição quinquenal editada pela Emenda 28/0, teria aplicação após decorrido o quinquênio de sua publicação (29/05/2005), situação que diverge do caso dos autos, porquanto a ação foi ajuizada em 07.12.2004"* (fl. 10 do documento sequencial eletrônico nº 37).

Alega que *"a Colenda Sétima Turma, ao proceder a análise das matérias do Revista do autor, foi SILENTE quanto a prescrição quinquenal editada pela Emenda 28/00"* (fl. 10 do documento sequencial eletrônico nº 37).

Sustenta que, *"independente do não conhecimento do Recurso de Revista quanto ao enquadramento, é imprescindível a manifestação da C. Turma quanto a aplicabilidade da Emenda 28/2000 para a presente ação, que foi ajuizada antes de decorrido o quinquênio de sua edição"* (fl. 10 do documento sequencial eletrônico nº 37).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

Aduz que "o embargante postula o expresso pronunciamento da C. Sétima Turma, a fim de exaurir a prestação jurisdicional quanto a aplicabilidade da prescrição quinquenal em virtude da emenda 28/00 ao caso sub judice, uma vez que, o embargante laborou de 03 de abril de 1992 a 05 de agosto de 2003, tendo ajuizado a reclamação trabalhista em 07.12.2004, ou seja, antes de decorrido o quinquênio da publicação da emenda Constitucional 28/00 (25.05.2000)" (fl. 10 do documento sequencial eletrônico nº 37).

Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 60, IV, § 4º, e 93, IX, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 5.889/73 e 6º do Decreto-Lei 4.657/42.

Quanto à prescrição aplicável, não há omissão, porque uma vez afastada a condição de rurícola do Reclamante pelo seu enquadramento como trabalhador urbano, a prescrição aplicável é a quinquenal, conforme consta do acórdão embargado.

A esse respeito, consta do acórdão embargado:

"Resultou, incontroverso que o Reclamante não pertencia a categoria diferenciada, mas, sim, exercente da função de tratorista, prestando serviços nas lavouras de cana-de-açúcar da região.

Consequentemente, o Reclamante integra a categoria profissional de industriário.

A ele, portanto, aplica-se a prescrição quinquenal, como bem pontuou o Tribunal de origem.

Observa-se que, embora o Embargante alegue a existência de omissão, faz uso dos embargos declaratórios para impugnar o fundamento da decisão e postular, na verdade, novo julgamento de questão decidida. Os embargos de declaração não se destinam a essa finalidade, conforme os arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Além disso, o pedido de emissão de tese explícita sobre determinada matéria para o fim de prequestionamento tem como pressuposto a existência de omissão no julgado embargado (nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal), o que não se verifica no presente caso.

Nego provimento aos embargos de declaração."

Inconformado, o reclamante opõe embargos (fls. 1.988-2.020), Alega que a reclamada desenvolve atividade tipicamente agroeconômica, de modo que seus empregados devem ser classificados como rurícolas. Aduz que não incide à espécie a prescrição quinquenal, haja vista ter exercido seu direito de ação dentro do quinquênio posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis, bem como contrariedade à Súmula nº 196 do STF. Alega que há divergência sobre a matéria.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

Diante da tese da c. Turma, que entendeu que o reclamante não pertencia à categoria diferenciada e que se enquadra como trabalhador urbano, na medida em que essa é atividade preponderante ou principal do empregador, verifica-se que a parte transcreveu aresto da c. SDI-I, no E-ED-RR - 2800-72.2000.5.15.0029, de lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que viabilizou a admissibilidade dos Embargos, a teor da decisão de admissibilidade proferida. Eis a ementa do referido julgado tido por divergente:

"ENQUADRAMENTO. RURAL. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO. USINA DE CANA-DEACÚCAR. PRESCRIÇÃO. Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento - (Orientação Jurisprudencial 419 da SDI-1 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (TST- E-ED-RR - 2800-72.2000.5.15.0029, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013)

Também colacionou aresto da c. 2ª Turma, *verbis*:

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL. SÚMULA 415/TST. MOTORISTA DE COMBOIO. TRABALHADOR RURAL. Ainda que se considere que a OJ 419/SDI-1/TST tenha sido cancelada, **a questão relativa ao enquadramento sindical do motorista que trabalha para empresa agroindustrial deve ser examinada em razão das particularidades do caso.** Na hipótese em exame, o TRT registra que o autor **era motorista de comboio e desenvolvia suas atividades em ambiente rural.** Eis o registro fático: "Na petição inicial, o reclamante informa que dirigia um caminhão comboio carregado de milhares de litros de combustíveis (gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes etc), fazendo o abastecimento dos maquinários e implementos agrícolas diversos nas frentes de trabalho (f. 03-04)". Ora, **executando suas atividades nas frentes de trabalho, e cuidando do abastecimento de maquinários e implementos agrícolas, não se pode extrair outra conclusão que não seja a de que o empregado em questão trabalhava em ambiente rural.** Precedente no mesmo sentido: Processo nº TSTAIRR- 803-98.2012.5.24.0056 (7ª Turma). Para se acolher o argumento no sentido de que não se tratava de empregado rural, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR - 237-14.2012.5.24.0101 , RELATORA MINISTRA: MARIA HELENA MALLMANN, 2ª TURMA, DEJT 27/10/2017)



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

Neste aspecto, entendo que há divergência jurisprudencial específica com o julgado oriundo da 2.^a Turma que assenta a tese de que *"a questão relativa ao enquadramento sindical do motorista que trabalha para empresa agroindustrial deve ser examinada em razão das particularidades do caso"*, estabelecendo que o **motorista de comboio que desenvolve suas atividades em ambiente rural** trata-se de empregado rural.

Conheço dos embargos.

II - MÉRITO

A controvérsia diz respeito à definição do critério de enquadramento sindical do reclamante que desenvolve suas atividades em empresa agroindustrial, se urbano ou rural, e qual a prescrição aplicável.

A c. Turma, partindo das premissas de que o reclamante não pertencia à categoria diferenciada e que laborava em empresa que desenvolvia atividade agroindustrial, concluiu pelo enquadramento do autor na categoria profissional de industriário, aplicando o entendimento no sentido de que *"o enquadramento sindical é definido com base na atividade preponderante da empresa (art. 570 da CLT), excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas"*, **considerando, assim, despicienda a análise da questão pelo prisma da atividade do empregado.**

A Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 do TST espelhava a diretriz de que *"Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento"*.

Referido verbete, contudo, foi cancelado pela Res. 200/2015.

Esta Subseção, após o cancelamento da OJ nº 419 da SBDI-1, pacificou o entendimento de **ser relevante a análise das funções exercidas pelo trabalhador**, ainda que prestadas à empresa rural, que desenvolve atividade agroindustrial, para definição do enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, **não invalidado o critério da atividade preponderante do empregador** para o referido enquadramento, **analisando-se a circunstância caso a caso.**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

A corroborar, citam-se os precedentes atuais deste c. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO URBANO OU RURAL. ANÁLISE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADOR OU PELO EMPREGADO . CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 419 DA SBDI-1 DO TST. Cinge-se a controvérsia a definir o critério de enquadramento do reclamante, que desenvolve suas atividades em empresa agroindustrial, na condição de trabalhador urbano ou rural. A c. Turma, partindo da premissa de que o reclamante laborava em empresa que desenvolvia atividade agroindustrial, aplicou a jurisprudência do TST no sentido de que " o enquadramento sindical é definido com base na atividade preponderante da empresa (art. 570 da CLT), excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas ", considerando, assim, despicienda a análise da questão pelo prisma da atividade do empregado. A Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 do TST espelhava a diretriz de que " Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento ". Tal verbete, no entanto, foi cancelado pela Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Com o **cancelamento da OJ nº 419 da SBDI-1, esta Corte superior vem firmando entendimento de que relevante a análise das funções exercidas pelo trabalhador, ainda que prestadas à empresa rural, que desenvolve atividade agroindustrial, para definição do enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, não invalidado o critério da atividade preponderante do empregador para o referido enquadramento, analisando-se a circunstância caso a caso. Precedentes. Na hipótese, o reclamante exercia as atribuições de ajudante geral e soldador, enquadrando-se como trabalhador urbano.** Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/04/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPREGADORA. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que os empregados motoristas e operadores de máquinas florestais que laboram diretamente na extração de madeira no campo e efetuam o seu transporte por estradas vicinais e rodovias locais, até o depósito (pátio de madeira), submetem-se às normas coletivas atinentes à atividade econômica desenvolvida pela empresa



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

Reclamada. Extrai-se da sentença transcrita no acórdão Regional que os trabalhadores, embora motoristas, não exerciam atividades típicas de empregados urbanos, sobretudo porque a Reclamada atuava no desempenho de serviços de apoio à atividade rural. **Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais 315 e 419 da SBDI-1, esta Corte Superior tem entendido que o enquadramento sindical deve ser apreciado a partir do caso concreto, sendo necessário analisar a atividade desempenhada pelo empregado. Desse modo, constatado que os empregados da empresa Reclamada, ainda que na condição de motoristas, prestavam serviço de apoio à atividade rural, não há como equipará-los ao exercício de transporte rodoviário de cargas e passageiros, sendo, portanto, correto o enquadramento sindical à atividade econômica preponderante da empresa Reclamada .** Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-268-14.2017.5.09.0671, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. TRABALHADOR RURAL. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. TRABALHADOR RURAL. Em razão de provável caracterização de ofensa aos art. 2º e 3º da Lei 5.889/73, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. TRABALHADOR RURAL. Cinge-se a controvérsia sobre o enquadramento jurídico do reclamante, que desenvolve suas atividades em empresa agroindustrial, na condição de trabalhador urbano ou rural. O e. TRT, a partir das normas coletivas juntadas aos autos e com base no incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado naquela Corte, " decidiu que ' os trabalhadores na usina de açúcar e álcool são industriários, sejam eles atuantes no campo ou no processo industrial da empresa, justificando a representatividade da categoria e legitimidade da negociação pelo sindicato dos trabalhadores na indústria' ". A Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 do TST espelhava a diretriz de que " Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento ". Tal verbete, no entanto, foi cancelado pela Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. **Com o**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

cancelamento da OJ nº 419 da SBDI-1, esta Corte superior vem firmando entendimento de ser relevante a análise das funções exercidas pelo trabalhador, ainda que prestadas à empresa rural que desenvolve atividade agroindustrial, para definição do enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, não invalidado o critério da atividade preponderante do empregador para o referido enquadramento, circunstância que deverá se analisada caso a caso. Precedentes. Na hipótese, é incontroverso que o reclamante exercia suas atribuições na área rural como operador de máquinas agrícolas, enquadrando-se portanto, na categoria dos trabalhadores rurais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-24208-71.2016.5.24.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR AGROINDUSTRIAL. ATIVIDADES DIRETAMENTE LIGADAS À EXPLORAÇÃO DA LAVOURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, apesar de canceladas as Orientações Jurisprudenciais nos 315 e 419 da SBDI-1 do TST, o enquadramento sindical do trabalhador será definido pela natureza do serviço prestado por este na estrutura produtiva da empresa agroindustrial. 2. Na presente hipótese, o Tribunal Regional registrou no acórdão recorrido que é incontroverso que o trabalhador se ativou como motorista e exercia tarefas diretamente ligadas à exploração da lavoura, sendo o empregador uma empresa agroindustrial, razão pela qual reconheceu que o primeiro deve ser enquadrado como empregado rural, conforme o art. 2º da Lei nº 5.889/73. 3. A decisão regional, portanto, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o recurso de revista em razão do disposto na Súmula n. 333 do TST e no art. 897, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (...)** (RR-94200-07.2007.5.15.0100, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 11/09/2023).

Na hipótese, o próprio acórdão embargado delimita ser incontroverso que o reclamante exercia função de tratorista, "*prestando serviços nas lavouras de cana-de-açúcar da região*". Foi consignado que o reclamante exercia a função de tratorista em indústria de açúcar e álcool, prestando serviços nas lavouras de cana de açúcar, enquadrando-se, portanto, como trabalhador rural, na medida em que exercia atividades agroindustriais relacionadas à colheita/produção da matéria prima.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-156700-36.2004.5.15.0029

Nesse sentido, a c. Turma concluiu que se aplica ao contrato de emprego o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, não obstante o r. entendimento assentado no acórdão embargado, em observância à jurisprudência que se fixou nesta Subseção, enquadra-se como rural o trabalhador que se ativou no campo para empresa agro industrial, em atividade relacionada com o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza, a teor do art. 84, §4º, Dec. 10.854/2021.

Como consequência, no que toca à prescrição, deve ser aplicado o entendimento consagrado na OJ 417 desta Subseção, que estabelece *“Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal.”*

Assim, **dou provimento** aos embargos para reconhecer o enquadramento rural do reclamante e afastar a prescrição quinquenal aplicada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, reconhecer o enquadramento rural do reclamante e afastar a prescrição quinquenal aplicada.

Brasília, 27 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator